



ENUNCIADOS DO FOPIVID, atualizados até o III Fórum Piauiense de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FOPIVID, realizado em Teresina/PI, nos dias 3 e 4 de novembro de 2022.

ENUNCIADO FOPIVID nº 1: Pode o magistrado considerar, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, a situação de violência de gênero ocorrida na comunidade, aplicando-se a Convenção de Belém de Pará, num verdadeiro controle de convencionalidade, considerando seu status de suprallegalidade e também a omissão do Legislador, nos termos da ADO 26/DF;

ENUNCIADO FOPIVID nº 2: Podem ser valoradas como desfavoráveis, na 1ª fase da dosimetria da pena, salvo se tratar-se de circunstância elementar ao tipo, as circunstâncias que refletem e perpetuam o preconceito contra a mulher, aplicando, assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como: o controle da vida afetiva e sexual da vítima (Motivos), as agressões morais consistentes em seu aviltamento enquanto mulher (Circunstâncias do crime) e a violência ser presenciada por crianças e adolescentes (circunstâncias do crime) (Redação alterada pelo II FOPIVID).

ENUNCIADO FOPIVID nº 3: Quando plúrimas as circunstâncias negativas, pode o magistrado fixar regime mais gravoso do que o esperado para o quantum da pena (art. 33, § 3º, Código Penal);

ENUNCIADO FOPIVID nº 4: A alteração à Lei Maria da Penha, trazida pela Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, não condiciona a apreensão de arma de fogo à prévia verificação ou existência de registro de porte ou posse, bastando qualquer elemento que aponte para a existência do artefato, motivando a decretação de busca e apreensão, junto com as demais medidas protetivas;

ENUNCIADO FOPIVID nº 5: Recomenda-se que o magistrado deixe de responsabilizar o agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsão na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, quando o agressor for o provedor da subsistência da vítima e de seus filhos, evitando que o impacto negativo à economia doméstica provoque ainda mais revitimização;

ENUNCIADO FOPIVID nº 6: Não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao delito tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha;

ENUNCIADO FOPIVID nº 7: As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício pelo Juiz a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima;

ENUNCIADO FOPIVID nº 8: As medidas protetivas podem perdurar e ser, inclusive, novamente decretadas, enquanto persistir a situação de risco à mulher, devendo o Juiz observar as peculiaridades de cada caso para fixação de seu prazo de duração;

ENUNCIADO FOPIVID nº 9: O Juiz pode determinar como medidas protetivas a inclusão do agressor usuário/dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de

auxílio, orientação e tratamento, bem como o comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos;

ENUNCIADO FOPIVID nº 10: É aplicável ao processo de medidas protetivas de urgência a norma prevista no art. 190 do CPC;

ENUNCIADO FOPIVID nº 11: O juiz, sempre que possível, poderá utilizar os formulários de risco a fim de determinar a medida protetiva adequada ao caso, levando-se em consideração os fins propostos pela lei; e

ENUNCIADO FOPIVID nº 12: O agressor pode ser intimado da concessão, alteração, substituição, revogação e nova decretação de medida protetiva, por WhatsApp ou similar, havendo a certificação da ciência da respectiva comunicação por servidor público competente (Redação alterada pelo II FOPIVID)

ENUNCIADO FOPIVID nº 13: Sempre que for deferida medida protetiva de urgência com base na violência doméstica, deverá haver o encaminhamento da vítima ao serviço de assistência social da rede de atendimento municipal, em falta de outra instituição mais especializada, com a finalidade de que seja possível o encaminhamento dessa mulher aos serviços públicos disponíveis que lhe garantam o exercício de direitos fundamentais (Aprovado no II FOPIVID).

ENUNCIADO nº 14: Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular junto à OAB, à Defensoria Pública e ao Ministério Público a promoção de cursos de atuação por perspectiva de gênero aos membros de seus quadros, visando minimizar a revitimização das mulheres (Aprovado no II FOPIVID).

ENUNCIADO nº 15: A atuação dos(as) juízes(as) em Processar e Julgar com perspectiva de gênero deve observar os ditames do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça (Aprovado no II FOPIVID).

ENUNCIADO nº 16: Não se aplica a Lei nº 9.099/95 ao crime previsto no art. 147-B do Código Penal quando praticado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Aprovado no III FOPIVID).